



JOÃO FERREIRA DA SILVA

Assessor do Bastonário da Ordem dos  
Contabilistas Certificados  
comunicacao@occ.pt

## OE 2016 – reporte de prejuízos fiscais

Com a entrada em vigor da Lei n.º 7-A/2016, que aprova o Orçamento de Estado para o ano 2016, novas realidades fiscais entram em vigor no nosso ordenamento jurídico. Uma das mais importantes alterações para o tecido empresarial do nosso país são as novas regras para o reporte dos prejuízos fiscais, consagradas no número 1 do artigo 52.º e als. a) e b) do número 2 do artigo 53.º do CIRC.

Mas, antes de analisarmos devidamente o novo regime de reporte dos prejuízos fiscais, importa conhecer o mais recente passado deste regime.

É tradição no nosso ordenamento jurídico ter um prazo de quatro ou cinco anos para o reporte de prejuízos fiscais, contudo, essa tradição foi quebrada com a Lei que aprovou o Orçamento de Estado para 2015 que previa um prazo de doze anos para o reporte dos prejuízos fiscais.

A alteração introduzida pela Lei do Orçamento de Estado para 2015 foi inspirada pela recomendação da Comissão para a Reforma do IRC, que, no seu Relatório Final, publicado em junho de 2013, dizia "(...) com o propósito de colocar Portugal nos lugares cimeiros da Europa em termos de competitividade fiscal, a Comissão sugere o aumento do período em que é permitida a dedução de prejuízos fiscais incorridos pelos sujeitos passivos para quinze anos (...)". No entendimento da Comissão, em matéria de dedução de prejuízos fiscais, os prazos até então praticados eram demasiadamente severos para as empresas e não tinham em consideração o tempo médio de recuperação do investimento nem o tempo necessário para a maturação das empresas.

Com a entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para 2016, assistimos a um regresso à nossa tradição legislativa, consagrando esta, com a nova redação do número 1 do artigo 52.º do CIRC, que os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação são deduzidos aos lucros tributáveis, até cinco períodos de tributação posteriores.

No entanto, há que ter em consideração que os sujeitos



passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, mantêm a possibilidade de deduzir prejuízos fiscais durante um prazo de doze períodos de tributação posteriores.

As entidades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, são as micro, pequenas e médias empresas, definidas pelos critérios estabelecidos na Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, e Anexo do supra referido Decreto-Lei.

Isto significa que as micro, pequenas e médias empresas, entendendo-se por micro, pequenas e médias empresas as que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não exceda os 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não exceda os 43 milhões de euros (representando estas 99,9% das empresas em Portugal, segundo dados do INE), que exerçam diretamente e a título principal, uma atividade económica de

natureza agrícola, comercial ou industrial, podem deduzir os seus prejuízos fiscais durante um prazo de doze períodos de tributação posteriores.

As als. a) e b) do número 2 do artigo 53.º do CIRC estendem a alteração do prazo de reporte dos prejuízos às entidades sem fins lucrativos, quanto aos rendimentos da mesma categoria, incluindo as menos-valias.

Todas as alterações só são aplicáveis aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de janeiro de 2017.

Numa humilde tentativa de ajudar empresários, gestores, contabilistas certificados e demais profissionais afetados pelo supra analisado regime, e porque só conhecendo devidamente os prazos para reporte dos prejuízos fiscais é possível um planeamento fiscal assertivo e eficaz, que torne as empresas mais competitivas e eficientes, que as faça crescer e que, consequentemente, faça crescer a economia do nosso país, apresentamos um quadro ilustrativo dos prazos de reporte dos prejuízos fiscais.

| Período de tributação em que o prejuízo é apurado | Período de dedução (n.º de anos) | Período de tributação limite para a dedução do prejuízo |
|---|----------------------------------|---|
| 2012  | 5                                | 2017  |
| 2013  | 5                                | 2018  |
| 2014  | 12                               | 2026  |
| 2015  | 12                               | 2027  |
| 2016  | 12                               | 2028  |
| 2017  | 5 ou 12                          | 2022 ou 2029  |